

IRRF e as novas regras para remessas de valores ao exterior à luz da recente Instrução Normativa nº 1.611/2016

Camila Abrunhosa Tapias

ctapias@tozzinifreire.com.br | Fevereiro de 2016

Objeto de Estudo

- Incidência do IRRF na remessa de valores por pessoas físicas ou jurídicas destinados à cobertura de gastos pessoais específicos no exterior
 - Viagens de turismo, negócios, serviços, treinamentos, cursos
 - Despesas com serviços turísticos, hotéis, transporte, seguros, despesas médicas, *tuition*, dentre outros.
- Revogação da isenção de IRRF em 01.01.2016.
- A isenção vigeu pelo prazo de cinco anos (entre 01.01.2011 e 31.12.2015).

Histórico da Legislação

- **Lei 9.779, de 19/01/99** – Art. 7º: Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento
- **Decreto 3.000, de 26/03/99 – RIR**
 - Art. 685:
 - Art. 690: Não se sujeitam à retenção as seguintes remessas destinadas ao exterior:
(...)
VIII - cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes ou domiciliadas no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais
 - *Não havia limite de valor, nem prazo de validade*

Histórico da Legislação

- **Lei 12.249, de 11/06/2010**

- Art. 60: Ficam isentos do Imposto de Renda na fonte, de 1o de janeiro de 2011 até 31 de dezembro de 2015, os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo
 - § 1o O limite global previsto no caput não se aplica em relação às operadoras e agências de viagem – 10mil Reais

Histórico da Legislação

- **Instrução Normativa 1.214, de 12/12/2011**

- Art. 1º: Estão isentos do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais.
 - §1º Aplica-se a isenção de que trata o caput aos fatos geradores que ocorrerem entre 1º de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2015
- ***Detalhamento do tipo de despesa:***
 - (i) despesas com serviços turísticos: hotéis, transporte, hospedagem, cruzeiros marítimos, aluguel de automóveis e seguro a viajantes; (ii) cobertura de despesas médico-hospitalares; (iii) pagamento de treinamento ou estudos, e despesas para fins educacionais, científicos ou culturais; (iv) despesas com dependentes no exterior; dentre outros.

Questão apresentada

- Com o fim da isenção, e sob a ameaça da imposição do IRRF à alíquota geral de 25%, alguns contribuintes passaram a sustentar a aplicação do Artigo 690 do RIR/99. Isso é possível?
- **Posição RFB:**
 - Vide SD RFB/COSIT nº 10/2001, SC RFB/COSIT nº 213/2014 e SC RFB/COSIT nº 97/2015
 - *O Artigo 690 do RIR/99 não tem base legal*
 - *A interpretação sistemática do Artigo 690 do RIR/99 pela RFB condiciona sua aplicação a dois requisitos: (i) não pode ser renda para o recebedor e (ii) não pode configurar remuneração por serviços prestados*

Nova Legislação

- **Instrução Normativa 1.611, de 25.01.2016**
 - A partir de 1º de janeiro de 2016:
 - **IRRF 25%**: valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior, destinados ao pagamento de prestação de serviços decorrentes de viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais
 - despesas com serviços turísticos, tais como despesas com hotéis, transporte, hospedagem, cruzeiros marítimos e pacotes de viagens
 - **IRRF 15%**: rendimentos recebidos por companhias de navegação aérea e marítima, domiciliadas no exterior, de pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no Brasil.

Nova Legislação (continuação)

- **Instrução Normativa 1.611, de 25.01.2016**
 - A partir de 1º de janeiro de 2016:
 - **IRRF não-incidência:**
 - remessas destinadas ao exterior para **fins educacionais, científicos ou culturais**, bem como as destinadas a pagamento de taxas escolares, taxas de inscrição em congressos, conclaves, seminários ou assemelhados e taxas de exames de proficiência;
 - remessas para **manutenção de dependentes** no exterior, desde que não se trate de rendimentos auferidos pelos favorecidos;
 - remessas por pessoas físicas, residentes e domiciliadas no Brasil, para cobertura de **despesas médico-hospitalares** com tratamento de saúde, no exterior, do remetente ou de seus dependentes

Questão apresentada

- Mesmo com a nova IN, é possível sustentar a aplicação do Artigo 690 do RIR/99?
- **Mesma Posição RFB:**
 - Vide SD RFB/COSIT nº 10/2001, SC RFB/COSIT nº 213/2014 e SC RFB/COSIT nº 97/2015
 - *O Artigo 690 do RIR/99 não tem base legal*
 - *A interpretação sistemática do Artigo 690 do RIR/99 pela RFB condiciona sua aplicação a dois requisitos: (i) não pode ser renda para o recebedor e (ii) não pode configurar remuneração por serviços prestados*

Possíveis Argumentos

- A posição da RFB pode ser questionada pelo contribuinte.
- Pode a RFB, *sponte sua*, criar condicionantes para a aplicação do Artigo 690 do RIR/99? Não pode o contribuinte sustentar que a interpretação sistemática não pode ser usada em seu prejuízo? Não há base legal para esses requisitos.
- Difícil o enquadramento da remessa de valores nos requisitos (i) não ser renda e (ii) não ser remuneração pela prestação de serviços.
- Há que se tributar pagamentos realizados a não-residentes por serviços prestados fora do território brasileiro?

Mas o que temos hoje?

- Vigência da nova Instrução Normativa.
- Esperança – por parte do setor turístico – de nova norma reduzindo a alíquota de tais remessas para 6%
- Medida Provisória 694/15 - O pleito do setor chegou a ser incluído posteriormente no relatório da MP, mas eles alegam que não podem esperar toda a tramitação da MP para que a alíquota de 6% passe a vigorar.
 - Prorrogação do prazo da Lei 12.249/10 até 31/12/19 e redução da alíquota
- Outras soluções??

Muito obrigada!